

Análise jurídica dos aspectos da EIRELI e sua extinção: um debate sobre o excesso de leis no Brasil

Legal analysis of the aspects of EIRELI and its extinction: a debate on the excess of laws in Brazil

Déborah Caetano Nunes de Oliveira¹, Josefa Josiene dos Santos Silva², Vanessa Érica da Silva Santos³, Giliard Cruz Targino⁴ e Laise Medeiros Cavalcanti⁵

v. 12/ n. 4 (2024)
Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em
16/10/2024.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail:

caetanodeborah01@gmail.com;

²Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail:

josienesilva315@gmail.com;

³Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ericahotmail.com;

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com;

⁵Advogada e Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UERN). E-mail: laisecavalcanti.adv@gmail.com.

Resumo: Este artigo examina o desenvolvimento histórico dos múltiplos aspectos do instituto da EIRELI, discutindo não somente os principais fatores que culminaram na sua extinção, mas simultaneamente, trazendo reflexão as contradições do sistema legislativo brasileiro na busca pelo desenvolvimento do empresariado nacional. Através de dados estatísticos e um olhar sociológico busca-se explicar o excesso de burocracia que gera entraves para o próprio desenvolvimento do ramo.

Palavras-chave: EIRELI, SLU, Lei nº12.441/2011, Lei nº 13.874/2019, Proliferação normativa.

Abstract: This article examines the historical development of the various aspects of the EIRELI (Individual Limited Liability Company) institute, explaining not only the main factors that led to its extinction but also reflecting on the contradictions within the Brazilian legislative system in its pursuit of fostering national entrepreneurship. Through statistical data and a sociological lens, the article seeks to explain the excess of bureaucracy that hinders the very growth of the sector.

Keywords: EIRELI, SLU, Law No. 12.441/2011, Law No. 13.874/2019, Regulatory Proliferation.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), introduzida pela Lei nº 12.441/2011, representou uma inovação no direito empresarial brasileiro ao permitir que uma única pessoa pudesse constituir uma empresa com responsabilidade limitada, sem a necessidade de um segundo sócio. Tal modelo foi criado para que os empreendedores individuais não precisassem recorrer a outros artifícios para obter a proteção patrimonial.

Contudo, com o tempo, surgiram novas formas de constituição de empresas, como por exemplo a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), uma vez introduzida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Entretanto, as contradições e discrepâncias prestes a serem abordadas surgem a partir da Medida

Provisória 1.040/2021, haja vista a desconexão com princípios básicos à LINDB.

Por fim, cabe pontuar que o excesso normativo no Brasil é um tema recorrente no direito empresarial, refletindo a complexidade do sistema legislativo. Porquanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma notável proliferação de normas, levando ao que muitos autores classificam como "inflação normativa". Esse fenômeno não se limita à quantidade de leis, mas também à sua constante alteração e à dificuldade de aplicação prática. Discutir-se-á que a problematização e repercussões dessas constantes mudanças gera grande insegurança jurídica, dificultando o planejamento de longo prazo para os empreendedores e aumentando os custos de conformidade legal.

2. METODOLOGIA DE PESQUISA

Esta pesquisa possui a linha bibliográfica. De acordo com Antonio Carlos Gil (2002), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” Em linhas gerais, utilizou-se de materiais como artigos científicos, manuais de direito empresarial para refinar conceitos e discussões, além do consumo de conteúdo de agências de notícias, como a do Senado Federal a fim de discutir a tese fixada.

2.1. OBJETIVO

O sentido fundamental desta produção tem o intuito de responder o que explica os entraves e contradições legislativas na criação, desenvolvimento e extinção de uma espécie de pessoa jurídica como a EIRELI. Inicialmente, busca-se respostas em âmbito histórico e legislativo, por fim, retirando conclusões sob um olhar sociológico do próprio exercício da tarefa legislativa.

É uma tarefa cujo fim é olhar para a problemática de fora para dentro, porquanto uma vez que se torna esclarecido os sujeitos e a problemática principal, torna-se possível delinear correlações com outras situações fáticas do atual contexto brasileiro. O fato é que não há ausência de legislação brasileira no âmbito empresarial, todavia o que explica tamanha confusão no decurso do tempo para que tão somente proteja-se o patrimônio dos empreendedores? É realmente necessária tanta regulamentação para lidar com as tarefas do empreendedor?

3. ANÁLISE JURÍDICA DA FIGURA DA EIRELI E DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Nas palavras de Cruz (2021, p.61), em período não tão distante atrás a viabilidade do exercício de atividade econômica no Brasil só se dava através do (i) empresariado individual ou (ii) constituição de sociedade empresária. Contudo, no primeiro caso, o indivíduo assumia a responsabilidade direta e ilimitada das obrigações. Porém, no segundo caso, arcar-se-ia com as responsabilidades de forma subsidiária e limitada. A tabela 1 demonstra com mais clareza:

Tabela 1 — Categorias de sujeitos da atividade empresarial

Sujeito	Conceito
Empresário individual	É a pessoa física que realiza sua atividade sem a presença de sócios, caso registre essa atividade, é necessário adquirir CNPJ, mas é prescindível de personalidade jurídica (pode ocorrer confusão patrimonial).
Sociedade empresária	Possui natureza de pessoa jurídica. Os sócios podem ser pessoa natural ou jurídica e a responsabilidade destes é: (i) limitada; (ii) ilimitada; ou (iii) mista.

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Em primeiro lugar, cabe-se ressaltar que o contrato da sociedade é o ato constitutivo no qual as sociedades são criadas (Cruz, 2021, p. 183), sendo imperioso mencionar que o Código Civil não conceitua sociedade, mas tão somente o contrato que as caracterizam, nos termos artigo 981. Nesse sentido, é possível extrair do dispositivo os seguintes requisitos para o estabelecimento do contrato de sociedade: (a) o affectio societatis; (b) a pluralidade de parte; (c) as obrigações recíprocas; (d) a finalidade econômica e (e) a partilha dos resultados.

Em consonância com os apontamentos de Armani, Ferreira, Jovetta e Peneiro (2024), a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica trouxe a Sociedade Limitada Unipessoal (art. 1.052, CC), permitindo que uma sociedade limitada seja formada por um único indivíduo, que detenha a totalidade do capital, com responsabilidade limitada ao valor integralizado, protegendo o patrimônio pessoal de quem a constituir.

Todavia, isso não foi uma novidade para o ordenamento pátrio, tendo em vista que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Essa legislação foi inovadora justamente por permitir a constituição de uma pessoa jurídica com apenas um titular, pessoa física ou jurídica, que não responderia com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, exceto nos casos de fraude. Inclusive, isso se deu especialmente em razão do art. 980-A.

Além disso, a figura da EIRELI surgiu com o objetivo de acabar com a recorrente prática em que um sócio detinha 99% do capital, enquanto o outro sócio possuía cerca de 1%, tratava-se de

uma verdadeira sociedade fictícia que visava obter os benefícios de uma sociedade de responsabilidade limitada à medida que mantinha o benefício de ser controlada por um único sujeito.

A inclusão da sociedade limitada unipessoal decorreu da necessidade de encerrar “(...) a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal” (Armani; Ferreira; Jovetta, Penereiro, 2024, p.227).

Por isso, conforme afirma Mamede (2021, p.64) não se deve olvidar o caráter *sui generis* da figura da EIRELI, isto é, possuía natureza única em razão de permitir a constituição de uma empresa com apenas um sócio, algo atípico em relação às sociedades tradicionais, tal como evidenciado no enunciado 3 das jornadas de Direito Comercial do CJF. Aliás, além da principal inovação supramencionada da EIRELI que permitiu ao empreendedor individual proteção patrimonial, exigiu-se, no entanto, um capital social mínimo de 100 (cem) salários-mínimos.

Ademais, o art. 980-A do Código Civil que dispunha da seguinte redação: “somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente”, foi inicialmente vetado sob a justificativa que a expressão “em qualquer situação” geraria divergências práticas na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, esse entendimento foi posteriormente alterado através da Lei de Liberdade Econômica, porque acrescentou o §7º ao art. 980-A do Código Civil. Na prática, houve um ressurgimento do §4º anteriormente vetado. Conforme afirma Cruz (2021):

Parece-nos que o objetivo da regra é estabelecer uma contrapartida à exigência de capital mínimo para a constituição de EIRELI: há o ônus de ter que integralizar um capital mínimo de pelo menos cem salários-mínimos, mas há o bônus de maior proteção patrimonial do titular, cujos bens só responderão por dívidas da EIRELI em caso de fraude.

Outrossim, houve as Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em que foram publicadas várias instruções para regulamentar a forma de registro e funcionamento da EIRELI. Pode-se citar, por exemplo, a Instrução Normativa DREI nº 10/2013, que trouxe regras para o registro e alteração de dados de empresas individuais e sociedades empresariais, detalhando o funcionamento da EIRELI.

A doutrina menciona a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) como uma “experiência frustrada”, ocorre que embora essa lei não tenha modificado diretamente a EIRELI, ela

impulsionou o desenvolvimento das Sociedades Limitadas Unipessoais (SLU), que começaram a competir diretamente com a EIRELI, flexibilizando o ambiente de negócios ao permitir a criação de sociedades limitadas sem a exigência de mais de um sócio ou alto montante em capital inicial.

O fato é que diante da simultânea existência da EIRELI e da SLU, o artigo 41 da Lei 14.195/2021 determinou a conversão de todas as EIRELI's em SLU's, medida posteriormente ratificada pela MP 1.085/2021, que também revogou o art. 44, VI e o Título I-A do Livro II da Parte Especial do Código Civil, que tratavam especificamente da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). Com isso, a SLU passou a ser a única pessoa jurídica de direito privado constituída por um único titular.

Em síntese, com a possibilidade da sociedade unipessoal e, mais recentemente, com a disposição da Lei nº 14.195 de 2021 sobre a transformação das EIRELI's em Sociedade Limitada Unipessoal independente de alteração do ato constitutivo (contrato social), considera-se que a EIRELI foi extinta tacitamente pela referida lei. Ademais, por amor à clareza deve-se mencionar que a MP 1.085/2021 foi convertida posteriormente na Lei nº 14.382/2022, revogando-a expressamente.

Por fim, para que se siga adiante nesta discussão cabe citar as palavras de Bulgarelli (1992), que salienta o seguinte: “o problema da excessiva regulamentação entre nós, também chamada fúria legislante ou como dizem os franceses, *decretomania*. A importância da visão empresarial em razão da combatida vida econômica e social do país.” Dessarte, a seguir será discutido criticamente uma possível crise legislativa no contexto brasileiro.

4. DO EXCESSO NORMATIVO NO DIREITO EMPRESARIAL

Consoante o Manual da Redação da Presidência, o exercício da função legislativa exige responsabilidade e impõe ao legislador o dever de agir. É competência do legislador não apenas concretizar os preceitos constitucionais, mas também suprir as lacunas ou corrigir eventuais falhas na legislação vigente. Dessa forma, o poder de legislar se transforma em uma obrigação de legislar, em outras palavras é um poder-dever.

Ademais, a função do legislador é complexa e delicada. Porquanto, a generalidade, a abstração e o caráter vinculante que definem as leis refletem tanto a importância quanto os desafios da atividade legislativa. Ainda que com os devidos cuidados aplicados à elaboração das normas (como estudos detalhados e projeções baseadas em análises criteriosas), a atividade de legislar ainda pode ser caracterizada como uma experiência prática contínua.

Figura 1 — Normas editadas após a Constituição - Dados referentes ao período entre 5 de outubro de 1988 e 6 de outubro de 2006

Normas legais editadas após a Constituição				
Os dados referem-se ao período entre 5 de outubro de 1988 e 6 de outubro de 2006				
NORMAS FEDERAIS	GERAIS	NORMAS ESTADUAIS	GERAIS	MÉDIA POR ESTADO
Constituição federal	1	Leis complementares ordinárias	206.202	
Emendas constitucionais de revisão	6	Decretos	296.124	
Emendas constitucionais	52	Normas complementares	388.786	
Leis delegadas	2	TOTAL	891.112	33.004
Leis complementares	63	MÉDIA POR DIA	135,55	5,02
Leis ordinárias	3.701	MÉDIA POR DIA ÚTIL	198,64	7,36
Medidas provisórias originárias	940	NORMAS MUNICIPAIS	GERAIS	MÉDIA POR MUNICÍPIO
Medidas provisórias reeditadas	5.491	Leis complementares ordinárias	418.088	
Decretos federais	8.947	Decretos	467.464	
Normas complementares	122.568	Normas complementares	1.592.368	
TOTAL	141.771	TOTAL	2.477.920	446
MÉDIA POR DIA	21,57	MÉDIA POR DIA	376,93	0,07
MÉDIA POR DIA ÚTIL	31,60	MÉDIA POR DIA ÚTIL	552,37	0,10

Fonte: Jornal do Senado (2007)

A Figura 1 apresenta um levantamento das normas legais editadas após a Constituição de 1988, com dados que abrangem o período de 5 de outubro de 1988 a 6 de outubro de 2006. No âmbito das normas federais, foram promulgadas diversas categorias de legislações, totalizando 141.771 normas. Entre elas, destacam-se 52 emendas constitucionais, 3.701 leis ordinárias e 5.491 medidas provisórias reeditadas. Sendo assim, a média de normas federais criadas por dia útil foi de 31,60, com uma média diária geral de 21,57.

Ademais, no que se refere às normas estaduais, foram editadas 891.112 normas, sendo que as leis complementares ordinárias e os decretos somaram 206.202 e 296.124, respectivamente. A média de criação de normas estaduais por estado foi de 33.004, ou seja, com uma média diária de 135,55 normas, subindo para 198,64 quando considerados apenas os dias úteis. Desse modo, esses números mostram a magnitude da produção legislativa nos estados ao longo do período referido.

Além do que fora exposto, é válido ressaltar que em nível municipal a quantidade de normas foi ainda mais expressiva, com um total de 2.477.920 normas editadas. Dentre elas, destacam-se 418.088 leis complementares ordinárias e 467.464 decretos. Além disso, a média por município foi de 446 normas criadas, com uma produção média diária de 376,23 e de 552,37 por dia útil, evidenciando o grande volume de normas produzidas nos municípios brasileiros ao longo dos 18 anos analisados.

A Figura 1 também revela a complexidade do sistema jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere à quantidade de normas criadas em diferentes níveis de governo. As normas federais, estaduais e municipais são emitidas de forma contínua, refletindo a necessidade de regulamentar diversos aspectos da vida social, econômica e política no Brasil. Ocorre que a alta quantidade de medidas provisórias reeditadas, somando 5.491, indica que esse recurso foi amplamente utilizado no nível federal, evidenciando uma prática constante de revisão e ajustes normativos no país.

Nos estados, observa-se uma tendência semelhante, com a criação de quase 900 mil normas durante o período analisado. A maior parte dessas normas se refere a decretos e leis complementares ordinárias, demonstrando o papel fundamental dos estados na regulação de questões locais e regionais. A média por estado, de 33.004 normas, reflete uma significativa atividade legislativa estadual, com um número elevado de normas sendo emitidas diariamente.

Por outro lado, os municípios, que compõem a base da estrutura federativa, apresentaram o maior volume de normas editadas, com mais de 2,4 milhões de atos normativos. Isso pode ser explicado pela necessidade dos municípios de se adequarem a situações muito específicas e de responderem rapidamente às demandas locais. A média de 552,37 normas por dia útil destaca o ritmo intenso de produção normativa nos municípios, que precisam lidar com uma ampla gama de questões urbanas, ambientais, sociais e econômicas.

É indubitável a imparável marcha costumeira de edições normativas em demasia no Brasil, tal que no ano de 2006 já era possível averiguar a tendência à superprodução de um verdadeiro emaranhado normativo, bem como evidenciado nos dados da figura 1. À época, já havia aproximadamente 3.701 leis ordinárias, 940 medidas provisórias originárias e 5.491 reedições da última espécie normativa citada.

Ora, de acordo o ministro Ives Gandra Filho, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), só em leis ordinárias, veja-se que o Brasil havia aproximadamente 10.204 (dez mil duzentas e quatro) leis, em 2019, afora as 5.834 medidas provisórias, 13 leis delegadas, os decretos, os decretos-leis, as resoluções, instruções, portarias e medidas provisórias. O que demonstra em dados a problemática abordada. Nesse sentido, Gianturco indica que:

Desde 1988, foram aprovados 5,4 milhões de dispositivos legais, 769 por dia útil. Só ao nível federal são 15 por dia. Considerando os três entes federativos, e considerando que cada um de nós mora em só uma cidade e só um estado, é uma média de 217 mil dispositivos legais em cima de cada um de nós (Gianturco, 2017, p. 280).

Ademais, em conformidade com notícia veiculada no próprio site de notícias do Senado Federal, o presidente do Senado, Renan Calheiros, abriu, em 24 de maio de 2007, um seminário sobre Direito e Economia no Legislativo, dizendo que o Brasil vive num verdadeiro cipocal de normas legais,

quando o que o cidadão deseja são leis eficientes, que atendam de fato às demandas sociais, que promovam o bem-estar geral da população, a solução dos conflitos e o desenvolvimento econômico.

O debate se torna ainda mais profundo quando se lança em foco o conceito de inflação normativa, consoante Oliveira (2009, p.46) essa expressão não pode ser limitada à mera quantidade de normas emitidas ou ao discurso de crise, no entanto deve ser compreendida pelos impactos que o excesso normativo impõe ao sistema jurídico. Fundamentando com base em Losano, é possível defender uma abordagem relativista ao afirmar que a inflação normativa na contemporaneidade pode ser identificada, não apenas pelo volume de normas, mas também pela incoerência sistêmica que emerge quando se analisa esse fenômeno à luz de uma concepção que considere a integridade e coerência internas do ordenamento jurídico.

Retomando o debate para a EIRELI, pode-se indicar conforme Neto (2022) que dentre as trapalhadas normativas, a Medida Provisória 1.040/2021 objetivava extinguir a figura jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), através da revogação dos seguintes dispositivos legais: os artigos 44, inciso VI, e 980-A do Código Civil, que a regulamentavam, além disso estabeleceu a conversão das EIRELI's em sociedades limitadas unipessoais, isto é, quanto aquelas que já existiam na época.

No entanto, ao sancionar a Lei de Conversão 14.195/2021, o presidente vetou expressamente os trechos que revogavam os artigos pertinentes, porém manteve a conversão das EIRELI, o que gerou dúvidas sobre a possibilidade de novas constituições de EIRELI, levando o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) a orientar que não fossem mais registradas novas empresas sob essa categoria, o que não parece coerente, uma vez que para ocorrer uma revogação tácita é necessária uma incompatibilidade legal, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB, que não se verifica nesse caso.

Afinal, destaca-se que a convivência entre a EIRELI e a sociedade limitada unipessoal não representa um problema prático ou jurídico, inclusive há exemplos de outros países, como Portugal e França, demonstrando que figuras similares coabitam de maneira pacífica em suas legislações. Enfim, a Eireli, mesmo sendo pouco utilizada, oferece uma opção ao empresariado que deseja uma estrutura mais robusta. Sua extinção apresentou-se de maneira desmedida, tendo em vista que poderia ser mantida disponível para empresários que optem por esse modelo no futuro, sem interferir na existência das sociedades limitadas unipessoais.

Além disso, no que concerne a conversão automática das EIRELI para sociedades limitadas unipessoais enfrenta desafios práticos. Apesar da lei ter previsto essa transformação, ainda é necessária uma regulamentação específica do Drei para concretizá-la, e é improvável que tal conversão ocorra sem ação por parte dos titulares das EIRELI. A matéria de fato é que a mudança

nos atos constitutivos e no nome empresarial são passos essenciais para essa conversão, e o Drei não tem poder para alterar esses elementos de forma unilateral. Dessarte, as EIRELI já existentes podem continuar operando normalmente, sem a obrigatoriedade de transformação imediata.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se, pois, diante dos fatos expostos que as recorrentes reformas no sistema jurídico brasileiro ocasiona não somente insegurança jurídica, apesar disso tem repercussões no dia a dia dos brasileiros, pode-se mencionar, como por exemplo, possíveis danos ao patrimônio individual de pessoas que buscam empreender em um país cujo incentivo é mínimo. O fato é que a função original da EIRELI era tornar a responsabilização do sócio limitada, mas as mudanças e entraves jurídicos compelem o empreendedor a buscar meios alternativos para a consecução de seus fins.

No entanto, na mesma medida que esses percalços foram negativos, em contrapartida observa-se que a extinção da EIRELI e sua substituição pela Sociedade Limitada Unipessoal reflete não apenas uma simplificação administrativa, mas também contribuiu para uma redução dos custos de manutenção das empresas, já que a Sociedade Limitada Unipessoal exige menos formalidades e despesas operacionais.

Além disso, o fenômeno de "inflação legislativa" gera instabilidade e insegurança jurídica para os empreendedores, afetando diretamente a dinâmica econômica do país. Nesse contexto, os contratualistas clássicos, como Hobbes, ao defenderem a necessidade de um Estado forte para garantir a segurança e estabilidade, oferecem uma lente analítica interessante para se compreender o cenário atual.

É plenamente passível de questionamento a capacidade técnica legislativa, haja vista a contradição direta ao princípio basilar do direito, pois, como supracitado, houve a revogação tácita sem que houvesse contradição à lei anterior. Sendo assim, é indiscutível que tais contradições geram um desvirtuamento do próprio sistema jurídico.

Portanto, a reflexão sobre a inadequação das normas e a necessidade de ajustes legislativos não pode ser vista como mera formalidade, mas como um imperativo para o fortalecimento do contrato social. É preciso que o Estado, por meio do poder legislativo ativo e responsável, em todos os âmbitos, qual seja, federal, estadual e municipal, para que atue para corrigir as discrepâncias existentes entre a legislação e a realidade fática, promovendo uma estrutura normativa que efetivamente resguarde os direitos e liberdades de seus cidadãos.

Por fim, em sua obra *Leviatã*, Hobbes (1651) sustenta que a ausência de uma regulação clara e eficaz leva ao caos e à incerteza, prejudicando o desenvolvimento social e econômico. Além dele,

pensadores como Rousseau e Locke também destacaram a importância de um contrato social justo e equilibrado para evitar abusos e garantir os direitos dos indivíduos, o que ressoa com a necessidade de uma legislação coerente e funcional. Dessa forma, é possível argumentar que o excesso normativo observado no Brasil, longe de cumprir a função de garantir a ordem, pode, paradoxalmente, fomentar o desequilíbrio social e econômico, minando a confiança no sistema jurídico.

Desse modo, se o objetivo último do direito é a paz, o caminho para alcançá-la é a luta. Enquanto o direito estiver exposto às ameaças da injustiça — e isso continuará enquanto o mundo existir — ele não poderá renunciar à confrontação, será necessário imprescindível combater as inconsistências e apontar os entraves sistêmicos enfrentados. Enfim, a função social do direito está intrinsecamente ligada à sua capacidade de orientar a sociedade e resolver conflitos. Não se pode conceber o direito sem a presença de conflitos a serem solucionados.

REFERÊNCIAS

ARMANI, W. J. P.; FERREIRA, R. E.; JOVETTA, D. C.; PENEREIRO, S. V. **Direito empresarial - Direito das sociedades**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Manual de Redação da Presidência da República**. 3. ed. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BULGARELLI, Waldírio. Atualidade do Direito Empresarial. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 87, p. 267-288, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67178>. Acesso em: 17 set. 2024.

COSTA, Karina Freitas. **Excesso de leis e sua inefetividade social**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Barbacena, 2016. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/128198/KARINA-FREITAS-COSTA-EXCESSO-DE-LEIS-E-SUA-INEFETIVIDADE-SOCIAL-DIREITO-2016.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

GIANTURCO, Adriano. **A ciência da política: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

HOBBS, Thomas. **De Cive**. Oxford: Clarendon, 1983. Citado pela tradução **do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 16. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. Inclui bibliografia e índice.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

SENADO FEDERAL (Brasil). Renan critica o excesso de leis no Brasil. Senado Notícias, Brasília, 24 maio 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/05/24/renan-critica-excesso-de-leis-no-brasil>. Acesso em: 15 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Jornal do Senado**. Ano XIII, n. 2.567/122, Brasília, 9 a 15 de abril de 2007. Edição semanal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/jornal-do-senado/edicoes/2007/04/09/jornal.pdf/@@download>. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVEIRA, Leonardo D'Avila de. **Inflação normativa: excesso e exceção**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Orientadora: Prof.a Dr.a Jeanine Nicolazzi Philippi. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92634/276582.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2024.

COSTA, Vanessa Rayelli Moura. **O excesso de leis no Brasil e o fenômeno da existência, validade e eficácia**. Caderno Virtual de Direito Público, v. 4, n. 49, p. 191-220, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5128/2008>. Acesso em: 16 set. 2024.

JÚNIOR, C. A. C. **Leis em excesso, direitos em recesso: considerações acerca da efetividade do regime democrático brasileiro**. Actio - Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, n. 28, p. 108-128, 2018. Disponível em: <http://novo.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/73/74>. Acesso em: 17 set. 2024.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Que mal faz a Eireli para ser derriscada de nosso ordenamento jurídico**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-14/direito-civil-atual-mal-faz-eireli-par-derriscada-nosso-ordenamento-juridico/>. Acesso em: 18 set. 2024.

DUTRA, Delamar José Volpato. As leis naturais em Hobbes. **Revista Latino-Americana de Filosofia**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 41, n. 2, nov. 2015. Disponível em: https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-73532015000200002. Acesso em 18 set. 2024.